

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1608 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 17 DE JANEIRO DE 2023**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	3
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DA BACIA DO ALTO MÉDIO ARAGUAIA.....	4
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	26
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	31
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	32
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	34
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.....	35
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	37
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	38
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	42
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	43
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	44



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 040/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 20 e n. 22 – MPE/TO, de 18 de outubro de 2022, que traz o resultado final do concurso público e sua homologação, respectivamente, realizado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins para o cargo de Promotor de Justiça Substituto,

CONSIDERANDO os pedidos de final de fila dos candidatos Debora Victor de Andrade e Caio Augusto Ciraulo, por meio dos e-Docs n. 07010536757202361 e 07010536762202374, respectivamente,

CONSIDERANDO a ordem de classificação dos candidatos,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir desta data, em caráter efetivo, para provimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Tocantins, os seguintes candidatos:

I – MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO, CPF N. xxx.xxx.x91-36;

II – VITOR CASASCO ALEJANDRE DE ALMEIDA, CPF N. xxx.xxx.x58-66;

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE DECISÃO

E-DOC: 07010536757202361

REFERÊNCIA: Decisão n. 120/2023

ASSUNTO: Reposicionamento da classificação em concurso público – final de fila.

INTERESSADA: Debora Victor de Andrade.

DECISÃO: DEFIRO o pedido de reposicionamento formulado por DEBORA VICTOR DE ANDRADE, aprovada em 1º lugar nas vagas

destinadas às cotas de pessoas negras (pretas e pardas), no 10º Concurso para o cargo de Promotor de Justiça Substituto.

DATA DA ASSINATURA: 17 de janeiro de 2023.

SIGNATÁRIO DA DECISÃO: Luciano Cesar Casaroti - Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE DECISÃO

E-DOC: 07010536762202374

REFERÊNCIA: Decisão n. 121/2023

ASSUNTO: Reposicionamento da classificação em concurso público – final de fila.

INTERESSADO: Caio Augusto Ciraulo.

DECISÃO: DEFIRO o pedido de reposicionamento formulado por CAIO AUGUSTO CIRAULO, aprovado em 3º lugar no 10º Concurso para o cargo de Promotor de Justiça Substituto.

DATA DA ASSINATURA: 17 de janeiro de 2023.

SIGNATÁRIO DA DECISÃO: Luciano Cesar Casaroti - Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 009/2023

PROCESSO N.: 19.30.1060.0001144/2022-04

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea "c", item 4, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Jurídico (ID SEI 0204680), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0204753), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a prestação de serviços de Buffet para organização e fornecimento de coffee break, coffee break interior, almoço, coquetel, coquetel interior, lanche e lanche individual, destinadas

ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 058/2022, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: ALLINE BUFFET LTDA – itens 01 e 03; BELLADATA BUFFET & RESTAURANTE LTDA – itens 02, 04 e 07; e DINA RODRIGUES VIEIRA ALMEIDA NETA LTDA – itens 05 e 06, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0204489) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0204491) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 17/01/2023.

### DESPACHO N. 011/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROTOCOLO: 07010536486202344

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE, titular da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto nos dias 15, 16, 17, 22 de fevereiro e 10 de março de 2023, em compensação aos períodos de 17 a 21/09/2018, 02 a 03/11/2019 e 15 a 16/02/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## DIRETORIA-GERAL

### RELAÇÃO DEFINITIVA DE INSCRITOS NO EDITAL DE REMOÇÃO N. 001, DE 9 DE JANEIRO DE 2023

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “n” combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, em ordem alfabética, a relação definitiva dos servidores inscritos no Edital de Remoção n. 001, de 9 de janeiro de 2023, para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, conforme o Anexo Único.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas/TO, nesta data certificada no sistema.

### ANEXO ÚNICO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	
SERVIDORES INSCRITOS	MATRÍCULA
ANDRESSA NEVES VIEIRA	111211
BRUNO MANOEL VIEIRA BORRALHO	140016
FABÍOLA BARBOSA MOURA ZANETTI	119313
FLÁVIA BARROS DA SILVA	60005
MARCO AURÉLIO ARAÚJO DE ANDRADE	111111
PATRICIA DE SOUZA LEO LACERDA	110811

Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Júnior, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em 17/01/2023.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 17/01/2023.

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2023

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia 31/01/2023, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), a abertura do Pregão Presencial n. 002/2023, processo n. 19.30.1518.0001179/2022-46, objetivando a concessão de uso de espaço público, com área de 47,00 m², para instalação e exploração de serviços de lanchonete dentro da sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas-TO. O edital está disponível no sítio: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 17 de janeiro de 2023.

Diego Gomes Carvalho Nardes  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
em Substituição

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**ATO CGMP Nº 01/2023**

Dispõe sobre a substituição do sistema eletrônico SEI pelo sistema E-ext para tramitação dos procedimentos disciplinares da Corregedoria-Geral/MPTO.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual nº 051/2008;

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral dirigir e distribuir os serviços da Corregedoria-Geral, adotando medidas de natureza administrativa que propiciem o exercício da atividade disciplinar de maneira eficiente e que seja apta a resguardar a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a Resolução nº 77/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 09 de agosto de 2011, que versa sobre os processos administrativos e reconhece a possibilidade de uso das ferramentas de tecnologia da informação;

CONSIDERANDO que, com a edição do Ato/PGJ nº 120/2019, os procedimentos disciplinares instaurados na Corregedoria-Geral do Ministério Público passaram a tramitar digitalmente, através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI;

CONSIDERANDO que o Sistema Eletrônico de Informações – SEI foi concebido originalmente para a tramitação de procedimentos administrativos da área meio do Ministério Público, caracterizados pela prática de atos administrativos voltados ao atendimento de determinadas finalidades de interesse público;

CONSIDERANDO as peculiaridades dos procedimentos disciplinares instaurados pela Corregedoria-Geral, os quais destinam-se a apurar as infrações disciplinares atribuídas a membros do Ministério Público e que, por isso, observam os princípios do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que o Sistema Eletrônico de Informações – SEI é de uso restrito aos Departamentos Administrativos e à Administração Superior do Ministério Público, não sendo utilizado pelos Promotores de Justiça no desempenho de suas atividades funcionais;

CONSIDERANDO que o sistema de Procedimento Eletrônico Extrajudicial – E-ext, criado através do Ato/PGJ nº 030/2016 e de uso obrigatório para a prática de atos extrajudiciais por todos os membros do Ministério Público para o desempenho das atividades finalísticas, possui ferramentas que permitem uma melhor colheita de provas e acompanhamento pelos membros em procedimentos disciplinares, garantindo uma maior eficiência e efetividade na observância do

contraditório e ampla defesa;

CONSIDERANDO que o sistema de Procedimento Eletrônico Extrajudicial – E-ext atende os requisitos de confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações tratadas em procedimentos disciplinares, possuindo mecanismos adequados de gestão e controle de acessos aos autos sigilosos;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o uso do sistema de Procedimento Eletrônico Extrajudicial – E-ext para a tramitação de todos os procedimentos disciplinares instaurados pela Corregedoria-Geral do Ministério do Estado do Tocantins a partir do dia 1º de fevereiro de 2023;

Art. 2º. A partir da data de implantação do sistema de Procedimento Eletrônico Extrajudicial – E-ext, conforme ditames estabelecidos neste Ato, qualquer processo administrativo novo será obrigatoriamente nele autuado.

Art. 3º. Os procedimentos disciplinares que se encontram em andamento no sistema eletrônico SEI continuarão nele tramitando até o encerramento.

Art. 4º. Diante da necessidade de observância da tabela taxionômica aprovada pela Resolução nº 63/2010 do CNMP, os pedidos de providência classe I serão autuados como reclamação disciplinar no sistema de Procedimento Eletrônico Extrajudicial – E-ext até que sobrevenha a alteração no art. 182, I da Lei Complementar estadual nº 51/2008, que trata da modificação da nomenclatura do citado procedimento.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP/TO, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Palmas, 17 de janeiro de 2023.

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DA BACIA DO ALTO MÉDIO ARAGUAIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0100/2023**

Processo: 2022.0003978

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises

dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 617/2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 55,97 hectares desmatados no imóvel rural na propriedade, Fazenda Ouro Verde, Município de Araguaçu, tendo como proprietário(a)(s), José Augusto de Oliveira Neto e Ruben Gustavo Siqueira Lengler, CPF: 463\*\*\*\*\* e 635\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Ouro Verde, Município de Araguaçu, tendo como proprietário(a)(s), José Augusto de Oliveira Neto e Ruben Gustavo Siqueira Lengler, CPF: 463\*\*\*\*\* e 635\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;
- 7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 8) Cumpra-se o Despacho constante no evento 35;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Noticia de Fato.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/266af20ca1eee51a1b171a82201f8b67](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/266af20ca1eee51a1b171a82201f8b67)

MD5: 266af20ca1eee51a1b171a82201f8b67

Anexo II - Desmatamento Fazenda Ouro Verde Araguaçu MAPBIOMAS.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/cd46e38fe6a38092a72107ff4ddf38cb](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cd46e38fe6a38092a72107ff4ddf38cb)

MD5: cd46e38fe6a38092a72107ff4ddf38cb

Formoso do Araguaia, 13 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0101/2023**

Processo: 2022.0006782

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais,

zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1377/2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 23,37 ha de vegetação nativa, sendo 22,88 ha em Área de Reserva Legal na propriedade, Lotes 57, 58 e 59-C, Município de Divinópolis do Tocantins, tendo como proprietário(a), Lays Andressa de Souza Esser, CPF/CNPJ: 010.110.\*\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Lotes 57, 58 e 59-C, Município de Divinópolis do Tocantins, tendo como proprietário(a), Lays Andressa de Souza Esser, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;
- 7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 8) Cumpra-se o Despacho constante no evento 32;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 13 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0102/2023

Processo: 2022.0004174

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais

que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 0638/2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 37,81 ha de vegetação nativa, sendo 37,53 ha em área de Reserva Legal

na propriedade, Fazenda Matinha, Município de Dois Irmãos, tendo como proprietário(a), Alessandro Ribeiro de Almeida, CPF/CNPJ: 854.160.\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Matinha, Município de Dois Irmãos, tendo como proprietário(a), Alessandro Ribeiro de Almeida, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;
- 7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 8) Cumpra-se o Despacho constante no evento 35;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 13 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0103/2023

Processo: 2022.0006854

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos

de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1396/2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 22,33 ha de vegetação nativa, sendo 22,28 ha em Área de Reserva Legal na propriedade, Fazenda Eletro Boi e Agropecuária Ouro Branco, Município de Figueirópolis, tendo como proprietário(a), Juvenal Coelho de Assis, CPF: 212.968.\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Eletro Boi e Agropecuária Ouro Branco, município de Figueirópolis, tendo como proprietário(a), Juvenal Coelho de Assis, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;

7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;

8) Cumpra-se o Despacho constante no evento 34;

9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 13 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0105/2023

Processo: 2022.0006781

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal,

unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1384/2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 42,67 ha de vegetação nativa, sendo 38,91 ha em Área de Reserva Legal na propriedade, Lote 203 Loteamento Pium Rio do Coco, Município de Pium, tendo como proprietário(a), Georthon Bandeira Franco, CPF/CNPJ: 589.265.\*\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados

na propriedade, Lote 203 Loteamento Pium Rio do Coco, Município de Pium, tendo como proprietário(a), Georthon Bandeira Franco, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;
- 7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 8) Cumpra-se o Despacho constante no evento 32;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 13 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0106/2023**

Processo: 2022.0003977

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação

Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 618/2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 70,35 ha de vegetação nativa, sendo 50,08 ha em área de Reserva Legal na propriedade, Fazenda Toque Toque Grande, Município de Araguaçu, tendo como proprietário(a), Tecminas Rural LTDA, CNPJ: 26.640\*\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Toque Toque Grande, município de Araguaçu, tendo como proprietário(a), Tecminas Rural LTDA, CNPJ: 26.640\*\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;
- 7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 8) Cumpra-se o Despacho constante no evento 32;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Notícia de Fato.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/9196c4883b53f3f291c1c7079050ed2b](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9196c4883b53f3f291c1c7079050ed2b)

MD5: 9196c4883b53f3f291c1c7079050ed2b

Anexo II - Desmatamento Fazenda Toque Toque Grande Araguaçu MAPBIOMAS.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/46a435f32f66221ba3219cbd4de22608](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/46a435f32f66221ba3219cbd4de22608)

MD5: 46a435f32f66221ba3219cbd4de22608

Formoso do Araguaia, 13 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0107/2023**

Processo: 2022.0006756

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos

de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1386/2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 25,16 ha de vegetação nativa, sendo 18,49 ha em Área de Reserva Legal na propriedade, Fazenda Condomínio Quelle, Município de Figueirópolis, tendo como proprietário(a), Erika Kehrle, CPF/CNPJ: 032.915.\*\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Condomínio Quelle, Município de Figueirópolis, tendo como proprietário(a), Erika Kehrle, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de

sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;

7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 13 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0108/2023**

Processo: 2022.0006864

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1397/2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 65,64 ha de vegetação nativa, sendo 59,50 ha em Área de Reserva Legal na propriedade, Fazenda Santa Clara, Parte da Gleba 03, Município de Caseara, tendo como proprietário(a), Agro-Pecuária LTDA, CPF/CNPJ: 02.121.\*\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Santa Clara, Parte da Gleba 03, Município de Caseara, tendo como proprietário(a), Agro-Pecuária LTDA, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;
- 7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 8) Cumpra-se o Despacho constante no evento 30;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 13 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0109/2023**

Processo: 2022.0003979

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre

outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 613/2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 157,27 ha de vegetação nativa, sendo 45,89 ha em Área de Reserva Legal na propriedade, Fazenda Vale do Caiapó, Município de Araguacema, tendo como proprietário(a), Alda Fazendas Reunidas LTDA, CPF/CNPJ: 02.781.\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Vale do Caiapó, Município de Araguacema, tendo como proprietário(a), Alda Fazendas Reunidas LTDA, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;
- 7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 8) Cumpra-se o Despacho constante no evento 35;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 13 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0110/2023**

Processo: 2022.0004175

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº

641/2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 137 ha de vegetação nativa, sendo 42,97 ha em Área de Reserva Legal na propriedade, Fazenda Santo Antônio, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como proprietário(a), Christiano de Oliveira Massoni, CPF/CNPJ: 17.366.\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Santo Antonio, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como proprietário(a), Christiano de Oliveira Massoni, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;
- 7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 8) Cumpra-se o Despacho constante no evento 38;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 13 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0121/2023**

Processo: 2022.0006883

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos

de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1387/2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 37,26 ha de vegetação nativa, sendo 8,74 ha em Área de Reserva Legal na propriedade, Fazenda Campeira, Município de Pium, tendo como proprietário(a), Carlos Roberto Cirqueira Mota, CPF/CNPJ: 335.899\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Campeira, Município de Pium, tendo como proprietário(a), Carlos Roberto Cirqueira Mota, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de

sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;

7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;

8) Cumpra-se o Despacho constante no evento 31;

9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0122/2023**

Processo: 2022.0004177

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil

pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 639/2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 20,45 ha de vegetação nativa na propriedade, Fazenda Monte Sinai, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como proprietário(a), Vilson Alves de Castro, CPF/CNPJ: 485.423.\*\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Monte Sinai, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como proprietário(a), Vilson Alves de Castro,

determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;
- 7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 8) Cumpra-se o Despacho constante no evento 34;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0125/2023**

Processo: 2022.0006718

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que há a Auto de Infração do BPMA com informações de imóveis rurais com vestígios de queimadas e/ou incêndios florestais;

CONSIDERANDO que o retromencionado Auto de Infração AUT-E/F7D9EE-2022 aponta que a propriedade, Fazenda Boa Vista, Município de Gurupi, tendo como proprietário(a) Lusmar Soares Filho, CPF/CNPJ: 198.531\*\*\*\* e arrendatário(a) Paulo Roberto Righetto Sobrinho, CPF/CNPJ: 008.657\*\*\*\*, apresenta registros de queimadas e ou incêndios florestais;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos

e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Boa Vista, Município de Gurupi, tendo como proprietário(a) Lusmar Soares Filho, CPF/CNPJ: 198.531\*\*\*\* e arrendatário(a) Paulo Roberto Righetto Sobrinho, CPF/CNPJ: 008.657\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências: Autue-se, com os devidos registros em livro;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da instauração do presente procedimento e adoção de providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se aos Municípios para ciência, através dos Gestores, Prefeito, Procurador Jurídico, Secretário Meio Ambiente, Educação e Administração, Câmara Municipal, com solicitação de remessa aos demais Vereadores, Brigada de Incêndio e Defesa Civil, com a advertência de sigilo, em razão de possíveis dados individuais colacionados no Parecer Técnico;
- 7) Oficie-se à Brigada de Incêndio e Defesa Civil solicitando relatórios sobre registros de queimadas em incêndios florestais sucessivos que tenham sido registrados na propriedade objeto do presente procedimento;
- 8) Notifique-se o interessado, para ciência da instauração do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 9) Cumpra-se o Despacho constante no evento 22;
- 10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0126/2023**

Processo: 2022.0003980

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos

de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 616/2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 41,47 ha de vegetação nativa na propriedade, Lote 28-A, Município de Araguacema, tendo como proprietário(a), Roberto André Volvz, CPF/CNPJ: 724.757.\*\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

**RESOLVE:**

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Lote 28-A, Município de Araguacema, tendo como proprietário(a), Roberto André Volvz, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do

órgão ambiental estadual;

7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;

8) Cumpra-se o Despacho constante no evento 30;

9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0127/2023

Processo: 2022.0006881

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos

econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1381/2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 33,64 ha de vegetação nativa, sendo 8,74 ha em Área de Reserva Legal na propriedade, Fazenda Pinheiros, Município de Dueré, tendo como proprietário(a), Manoel Botelho Pinheiro, CPF/CNPJ: 301.228\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Pinheiros, Município de Dueré, tendo como proprietário(a), Manoel Botelho Pinheiro, determinando, desde já, a

adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;
- 7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 8) Cumpra-se o Despacho constante no evento 30;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0134/2023**

Processo: 2022.0006875

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga

de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1367/2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 21,07 ha de vegetação nativa, sendo 14,52 ha em Área de Reserva Legal na propriedade, Estância Nossa Senhora Aparecida, Município de Barrolândia, tendo como proprietário(a), Hélio Aparecido Dias, CPF/CNPJ: 702.837\*\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Estância Nossa Senhora Aparecida, Município de Barrolândia, tendo como proprietário(a), Hélio Aparecido Dias, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;
- 7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 8) Cumpra-se o Despacho constante no evento 30;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0137/2023**

Processo: 2022.0006873

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso

e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1372/2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 28,76 ha de vegetação nativa, sendo 26,52 ha em Área de Reserva Legal na propriedade, Fazenda Coqueiro, Município de Cariri do Tocantins, tendo como proprietário(a), Guaraciabo Otoni da Silva, CPF/CNPJ: 014.705\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Coqueiro, Município de Cariri do Tocantins, tendo como proprietário(a), Guaraciabo Otoni da Silva, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;
- 7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 8) Cumpra-se o Despacho constante no evento 30;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0139/2023

Processo: 2022.0006880

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos

de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1371/2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 42,01 ha de vegetação nativa em Área de Reserva Legal na propriedade, Fazenda Boa Esperança, Município de Marianópolis do Tocantins, tendo como proprietário(a), Cassio Mauri de Oliveira, CPF/CNPJ: 219.469\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Boa Esperança, Município de Marianópolis do Tocantins, tendo como proprietário(a), Cassio Mauri de Oliveira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de

sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;

7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;

8) Cumpra-se o Despacho constante no evento 32;

9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0140/2023**

Processo: 2022.0006881A

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil

pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1358/2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 80,62 ha de vegetação nativa, sendo 78,92 ha em Área de Reserva Legal na propriedade, Fazenda Dallas, Município de Crixás do Tocantins, tendo como proprietário(a), Eliseu Roberto Mello Denadai, CPF/CNPJ: 222.843\*\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Dallas, Município de Crixás do Tocantins, tendo

como proprietário(a), Eliseu Roberto Mello Denadai, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;
- 7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 8) Cumpra-se o Despacho constante no evento 31;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0115/2023**

Processo: 2023.0000292

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades,

“embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no arts. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por R.N.S.O., nos autos de Inquérito Policial nº 00146360820228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a R.N.S.O.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 01/02/2023 às 10H30MIN (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0116/2023**

Processo: 2023.0000293

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução

n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no arts. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por M.R.A., nos autos de Inquérito Policial nº 00155758520228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a M.R.A.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 01/02/2023 às 10H (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0117/2023**

Processo: 2023.0000294

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único,

c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no arts. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por E.G.S., nos autos de Inquérito Policial nº 00100009620228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de

violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a E.G.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 01/02/2023 às 9h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0118/2023**

Processo: 2023.0000295

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério

Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no arts. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por E.M.A., nos autos de Inquérito Policial nº 00202907320228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a E.M.A.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 01/02/2023 às 9h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0119/2023**

Processo: 2023.0000296

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério

Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no arts. 306 e 311 do Código de Trânsito Brasileiro c/c art. 330 do Código Penal, supostamente praticado por S.R.S., nos autos de Inquérito Policial nº 00150925520228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por

razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a S.R.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 01/02/2023 às 8h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0114/2023 (ADITAMENTO DA PORTARIA PP/0092/2023)

Processo: 2022.0007250

PORTARIA PP 2022.0007250

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, §

1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0007250, que tem por objetivo apurar suposto desmatamento em APANA, pelo Clube de Tiro Esportivo Ponto 63, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88);

CONSIDERANDO que o nome do possível infrator, Clube de Tiro Esportivo 63, restou escrito de forma errada na portaria de instauração;

RESOLVE:

Retificar a Portaria inaugural de instauração do presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessado o CLUBE DE TIRO ESPORTIVO 63, nos termos seguintes;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2022.0007250;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente

Portaria;

e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando as informações prestadas nos eventos 7 e 11, determino as seguintes providências:

- Oficie-se à Secretária Municipal de Meio Ambiente, solicitando que, preste informações acerca da conclusão do Processo nº 236/2022, bem como se foi expedida a Licença Ambiental em face do Clube de Tiro Esportivo Ponto 63, CNPJ nº 46.376.378/0001-95;

- Oficie-se o NATURATINS, solicitando que, preste informações acerca da conclusão da análise do pedido de Autorização de Exploração Florestal, Processo nº 2022/40311/012002 e do CAR/TO nº 2236099 em face do Clube de Tiro Esportivo Ponto 63, CNPJ nº 46.376.378/0001-95.

Araguaína, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0123/2023**

Processo: 2022.0010635

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra Carla Roberta registrada por meio de termo declaração junto ao órgão ministerial relatando que sua filha E.B.S. é portadora de diabetes mellitus e necessita de insumos para ajudar no controle da glicemia;

CONSIDERANDO ainda que no relato a parte informa que necessita de agulhas para caneta de insulina 4mm e de um sensor Libre Style conforme prescrição médica, porém foi informada por meio da sua unidade de saúde que os insumos não são fornecidos pela SEMUS;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria Municipal da Saúde com vistas a que seja providenciado a dispensação dos insumos à paciente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre o não fornecimento de insumos para controle da glicemia da paciente E.B.S. pela SEMUS, e caso seja constatada, viabilizar a regular dispensação à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0124/2023**

Processo: 2022.0010636

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área

da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra Carla Roberta registrada por meio de termo declaração junto ao órgão ministerial relatando que sua filha E.B.S. é portadora de diabetes mellitus e faz uso de dois tipos de insulina. Contudo, a insulina glargina (lantus ou basaglar) ou Degludeca (tresiba) não está disponível junto à assistência farmacêutica estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria Estadual da Saúde com vistas a que seja providenciado o fornecimentos do medicamento à paciente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre o não fornecimento de medicamentos para a paciente E.B.S. pela SES, e caso seja constatada, viabilizar a regular dispensação do fármaco.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920340 - EDITAL**

Processo: 2023.0000042

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº 2023.0000042 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0113/2023 (ADITAMENTO DA PORTARIA PA/3818/2021)

Processo: 2021.0009005

PORTARIA DE ADITAMENTO nº 01/2023/23ªPJC

Procedimento Administrativo Nº. 2021.0009005

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e no art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o presente Procedimento foi instaurado para acompanhar a possível oferta de proposta de Acordo de Não Persecução Penal aos interessados ALBERTO ÁVILA SABACK e SEBASTIÃO PIRES DE OLIVEIRA;

CONSIDERANDO que foram expedidas notificações aos interessados ALBERTO ÁVILA SABACK e SEBASTIÃO PIRES DE OLIVEIRA para apresentarem os documentos necessários exigidos por Lei (certidões criminais negativas) e ainda, a procuração que outorgasse poderes para advogado assisti-los em eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal;

CONSIDERANDO que apesar de notificado, ALBERTO ÁVILA SABACK não confessou a prática do crime, o que é requisito para o ANPP e não foi possível localizar SEBASTIÃO PIRES DE OLIVEIRA

para apresentar os documentos e as condições de receber a proposta do ANPP;

CONSIDERANDO a juntada do Relatório Final do IP, datado de 05 de agosto de 2022, no qual restou constatado que ADLER BARROS SABACK, SEBASTIÃO PIRES DE OLIVEIRA e ALBERTO ÁVILA SABACK incidiram na prática dos crimes previstos no Art. 50, inciso I, da Lei nº 6.766/79 e Art. 60, caput, da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que não consta neste Procedimento oferta de Acordo de Não Persecução Penal ao interessado ADLER BARROS SABACK, visto que o Relatório Final do IP só foi concluído após a instauração do PA, DECIDO refluir do despacho exarado no evento 09, a fim de oportunizar a proposta de ANPP ao interessado ADLER BARROS SABACK e determino:

DETERMINO a realização das providências a seguir:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do CSMP, providenciando a devida publicação deste ato;

2. Notifique-se o interessado ADLER BARROS SABACK, portador do RG 249245 SSP/TO, CPF nº 037.909.761-30, residente na Quadra 706 Sul, Al. 12, Lt. 07, Palmas-TO, telefone: 63 99277-7372 para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar cópia de sua Carteira de Identidade, Certidão Negativa acerca dos processos judiciais, condenações, transações penais e outros benefícios porventura recebidos, emitidas pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas e pela Seção Judiciária da Justiça Federal no Tocantins e Procuração que outorgue poderes para advogado assisti-lo durante a tratativa sobre eventual proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

Anexos

Anexo I - IP - SEBASTIÃO E ALBERTO.PDF

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/440cc78d0a6ba18518f9d4184475c3b5](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/440cc78d0a6ba18518f9d4184475c3b5)

MD5: 440cc78d0a6ba18518f9d4184475c3b5

Palmas, 15 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0120/2023

Processo: 2022.0008798

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS através da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 13.979/20, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08

e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO a notícia de fato de nº 2022.0008798 originada a partir de elementos de informações encaminhado pela OUIDORIA do Ministério do Estado do Tocantins, noticiando que servidora lotada no Hospital de Referência de Dianópolis como enfermeira, exerceria a função de médica em município de outro Estado, utilizaria de atestados médicos para abonar suas faltas na unidade de saúde de Dianópolis e receber pelos dias não trabalhados;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal dispõem da seguinte forma: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu inciso XVI do art. 37, estabelece, como regra, a vedação de acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, e traz expressamente permitidas para a acumulação, exigindo-se, em qualquer caso, que haja compatibilidade de horários. Portanto, a acumulação remunerada de cargos encerra verdadeira exceção e, como tal, deve receber interpretação restritiva;

CONSIDERANDO que ainda sobre o assunto, o inciso XVII do artigo 37, da CF/88 estabeleceu: XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que se comprovado as irregularidades apontadas inicialmente pode caracterizar ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, causa dano ao erário e atenta contra os princípios da administração pública (artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 14.230/21);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer

direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para investigar a prática de atos de improbidade decorrentes de acumulação ilícita de cargos pela servidora Cristiane Candida de Jesus no âmbito do Hospital Regional de Dianópolis/TO, no cargo de Enfermeira pertencente ao quadro de servidores do Estado do Tocantins e como médica clínica e médica da estratégia de saúde da família em Ibotirama/BA.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Ibotirama/BA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a esta Promotoria de Justiça as seguintes informações:
  - b.1) Ficha funcional da servidora Cristiane Candida de Jesus;
  - b.2) Folhas de frequência decorrentes do ano de 2022;
  - b.3) Contracheques decorrentes do ano de 2022;
- c) Oficie-se ao CRM do Estado da Bahia, solicitando que no prazo de 15 (quinze) dias, informe o número de inscrição de Cristiane Candida de Jesus, esclarecendo desde qual período ela exerce a função de médica;
- d) Oficie-se ao Diretor do Hospital de Referência de Dianópolis, para que no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a esta Promotoria de Justiça as seguintes informações:
  - b.1) Ficha funcional da servidora Cristiane Candida de Jesus;
  - b.2) Folhas de frequência referentes ao ano de 2022;
  - b.3) Contracheques referentes ao ano de 2022;
- e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO

Dianópolis, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0001885

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 25/03/2020 (evento 01), de ofício, com a finalidade de RECOMENDAR aos Prefeitos de Almas e Porto Alegre do Tocantins/TO, bem como aos respectivos Secretários de Saúde, que adotem as medidas necessárias para a realização da campanha de vacinação.

A conjuntura atual difere daquela vivenciada no início da pandemia, sobretudo no tocante a contaminação, óbitos e vacinação contra

a Covid-19. Outrossim, por meio da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, o Governo Federal declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção por coronavírus. Logo, não há necessidade de continuidade do acompanhamento.

Deste modo, o Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO.

O presente procedimento foi instaurado de ofício para RECOMENDAR aos Prefeitos de Almas e Porto Alegre do Tocantins/TO, bem como aos respectivos Secretários de Saúde, que adotem as medidas necessárias para a realização da campanha de vacinação.

No curso procedimental, expediu-se Recomendações Ministeriais prontamente atendidas pelas Prefeituras Municipais de Almas e Porto Alegre.

Ressalta-se que eventuais irregularidades na aplicação indevida de recursos públicos destinados ao enfrentamento da pandemia certamente serão objeto de investigação no bojo de Inquérito Civil Público próprio.

Importante esclarecer que o Ministério da Saúde decretou, por meio da Portaria MS nº 913 de 22 de abril de 2022, o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), a qual foi devidamente encerrada em 23 de maio de 2022.

Assim, com o fim do "Estado de Emergência", estados e municípios adotarão as medidas sanitárias, analisando-se peculiaridades para cada região, tal como decidido na ADI nº 6341 do Supremo Tribunal Federal que concedeu autonomia para estados e municípios decidirem assuntos regionais relacionados à pandemia, sob a égide da Lei nº 13.979/20 (Lei do Coronavírus).

Desta maneira, considerando ser de conhecimento público e notório o decréscimo de casos positivos para COVID-19, não se afastando a recente ascensão do mesmo, igualmente a constante evolução da vacinação contra a infeliz doença, não há razão para a continuidade da presente, motivo pelo qual merece arquivamento.

Registra-se que denúncias acerca do tema serão registradas em procedimentos próprios.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Notifique-se as Prefeituras Municipais de Almas e Porto Alegre, acerca do teor do presente arquivamento, bastando sua ciência como resposta.

Afixe-se cópia da presente no mural desta Promotoria de Justiça, certificando a providência nos autos.

Após, finalize-se o feito.

Cumpra-se.

Dianópolis, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0104/2023

Processo: 2023.0000213

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guará-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º

05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0009045 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da criança A.M.R.R.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;

5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Presidente Kennedy, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da criança, com emissão de relatórios mensais;

6. Oficie-se à Assistente Social de Proteção Especial de Presidente Kennedy, para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;

7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 13 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0111/2023

Processo: 2022.0008231

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal; artigo 230 da Constituição Federal; artigo 2º, 4º, 37, 43, 45, 74 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003 e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (artigo 230 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais

inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (artigo 2º do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei (artigo 4º do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que o idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada (artigo 37 do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que as medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento ou em razão de sua condição pessoal (artigo 43 do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo visando garantir os direitos e interesses dos idosos em situação de risco social (artigo 74 do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO a necessidade de conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para continuidade da investigação;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado à implementação, acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos inerentes às atribuições do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária;

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, junto ao no sistema e-ext com fulcro nas disposições acima mencionadas, objetivando acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, os direitos e interesses dos idosos (inciso II do artigo 23 da Resolução nº 005/2018 CSMP), sendo prematuro qualquer outro procedimento de cunho judicial, com fulcro nos elementos que subsidiam a medida, nos seguintes termos:

1. Origem: artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal; artigo 230 da Constituição Federal; artigo 2º, 4º, 37, 43, 45, 74 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003;
2. Inquiridos: Secretaria Municipal da Assistência Social;
3. Vítima: Osvaldo da Silva Costa e família;
4. Objeto: Implementar, acompanhar e fiscalizar direitos fundamentais inerentes ao idoso;
5. Diligências:
  - 5.1. Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial, lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do

Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext, devendo prestar compromisso (§ 1º do artigo 15 da Resolução nº 005/2018 CSMP);

5.2. Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento, por força do inciso VI do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP, mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

5.3. Determinar a comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

5.4. Atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

5.5. Determinar o envio de ofício à Coordenadora do CREAS – Centro de Referência Especializado da Assistência Social para, com a rede de proteção, diligenciar no sentido de promover atendimento a vítima ofertando serviços de Proteção Social Especial, encaminhando a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, relatório circunstanciado sobre o atendimento com apresentação do Plano Individual de Atendimento (PIA);

5.6. Determinar o envio de ofício à Coordenadora do CRAS – Centro de Referência da Assistência Social para, com a rede de proteção, diligenciar no sentido de promover atendimento e assistência a família da vítima, encaminhando a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, relatório circunstanciado sobre o atendimento a família, com apresentação do Plano de Atendimento Integral à Família (PAIF).

Cumpra-se, após a conclusão.

Miracema do Tocantins, 15 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0112/2023**

Processo: 2022.0010444

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo

6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Lei 8.080/90; Resolução nº 2.153/2016 CFM; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 e outros documentos internacionais reconhecem o direito à saúde e o consequente dever do Estado, como nação, em prestá-la ao cidadão;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saúde, corolário lógico do direito fundamental à vida, deve ser fornecido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme estabelece o artigo 5º, caput da Constituição Federal e artigo 1º e 2º da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e § 1º do artigo 2º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado (União, Estados Federativos e Municípios), possuem competência comum quanto à responsabilidade na promoção da saúde e estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, a qual ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua

promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização verificarão se os serviços fiscalizados estão de acordo com a atividade declarada pelos estabelecimentos públicos, o que consta como sua atividade-fim, bem como regularizados no Conselho Regional de Medicina – inciso I do artigo 5º da Resolução nº 2.153/2016 CFM;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização lavrará o termo de vistoria, o qual especificará as condições encontradas no serviço fiscalizado, podendo utilizar, inclusive, métodos de imagem que confirmem os dados coletados - incisos II e III do artigo 5º da Resolução nº 2.153/2016 CFM;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização lavrará o termo de vistoria juntamente com o Termo de Notificação, caso haja irregularidades - incisos IV do artigo 5º da Resolução nº 2.153/2016 CFM;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0010444 e que remanesce a necessidade de investigação mais específica quanto ao objeto desse procedimento extrajudicial a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018)

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, exercendo o múnus de atuar no interesse dos usuários do SUS, recebeu informação da lavra da Secretaria Estadual de Saúde, as quais, através de relatório apontaram diversas irregularidades

existentes na Unidade Básica de Saúde Joaquim Sardinha localizada na Zona Rural de Miracema do Tocantins-TO, necessitando de resolutividade;

CONSIDERANDO, ainda, o teor do 3º Avaliação do Relatório/Resposta do Monitoramento, Avaliação e Cooperação Técnica Realizado no Município de Miracema do Tocantins-TO inserta na Notícia de Fato nº 2022.0010444 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei 8.080/90; Resolução nº 2.153/2016 CFM

2. Inquirida: Prefeitura de Miracema do Tocantins; Secretaria Municipal de Saúde e Unidade Básica de Saúde Joaquim Sardinha;

3. Objeto: Acompanhar e fiscalizar solução das irregularidades constatadas na Unidade Básica de Saúde Joaquim Sardinha;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação á Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP N° 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP N° 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP N° 005/2018);

4.5. Oficiar a Gestora Pública e a Secretária Municipal da Saúde com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma de obras e de resolutividade das incongruências relatadas na 3ª Avaliação do Relatório/Resposta do Monitoramento, Avaliação e Cooperação Técnica Realizado no Município de Miracema do Tocantins-TO, precisamente na Unidade Básica de Saúde Joaquim Sardinha.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 15 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**920109 - ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO:**

Processo: 2022.0008933

**1 – RELATÓRIO:**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 10.10.2022, sob o nº 2022.0008933, via Ouvidoria do Ministério Público – Protocolo 07010515295202268, da lavra da Procuradoria da República e Notícia de fato, autuada em 22.11.2022, sob o nº 2022.0010409, via Ouvidoria do Ministério Público – Protocolo 07010526938202215, denúncia anônima, encaminhadas a esse Órgão de Execução, para as providências de mister, versando sobre irregularidades em contratos de trabalho firmado com o Município de Lajeado, além do não recebimento dos direitos trabalhistas como férias, 13º salário, dentre outras verbas.

É o breve relatório.

**2 – MANIFESTAÇÃO:**

Depreende dos relatos acima que as representações dizem respeito a supostas irregularidades praticadas pelo Município de Lajeado, tendo em vista contratações e demissões sem observância as regras trabalhistas quanto às verbas rescisórias de servidores em regime de contrato de trabalho.

Ressalta-se que o pleito em questão não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, visto que o Órgão Ministerial tem o dever de tutelar direitos coletivos e individuais indisponíveis e, no presente caso constatamos que são direitos individuais e disponíveis, visto buscar verbas trabalhistas a serem pagas, tratando de direitos patrimoniais.

É de bom alvitre salientar, que essas verbas serão recebidas por força de ação judicial junto a Justiça do Trabalho, ocasião em que cada reclamante buscará os seus direitos trabalhistas. Ademais, essa questão, caso seja coletiva, deverá buscar fiscalização junto ao Ministério Público do Trabalho.

Quanto ao Ministério Público Estadual fica tão somente por analisar a necessidade de promoção de concurso público pelo município de Lajeado.

Cabe ponderar, que o artigo 4º, inciso III da Resolução CNMP nº 174/2017, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Assim, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados se encontram desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, bem como por não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados

pelo Ministério Público após averiguação preliminar no presente procedimento, aliado ao fato de serem denúncias anônimas, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

**3 – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não haver configurado lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO das NOTÍCIAS DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob os nº 2022.0008933 e 2022.0010409, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia dos noticiantes, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 15 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0128/2023

Processo: 2022.0006302

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada por meio da OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS Denúncia Ouvidoria do MPTO, Protocolo n.º 07010494589202249, noticiando a situação de abandono e negligência em que se encontra o idoso João Angélica, (residente na zona rural do Município de Dois Irmãos do Tocantins);

CONSIDERANDO que segundo consta de Relatório do CRAS de Dois Irmãos o Sr. João Angélica reside sozinho em chácara aproximadamente há 02 km da cidade, na companhia apenas de cães e gatos e que em razão de ter sofrido um AVC o Sr. João Angélica tem dificuldades nos movimentos, quase não conseguindo se alimentar;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO constituir obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, de acordo com o art. 3º da Lei nº10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO ter o idoso o direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada, nos termos do art. 37 do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, como prevê o art. 4º do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO dispor o art. 74, incisos I e V, do Estatuto do Idoso, competir ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil

pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso, bem como instaurar procedimento administrativo podendo, para instruí-lo, expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que "Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo";

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de apurar suposta situação de risco que se encontra o idoso João Angélica, (residente na zona rural de Dois Irmãos do Tocantins), diante da situação de abandono e negligência por parte de seus familiares.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1- Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2- Expeça-se Ofício à Equipe Técnica do Centro de Referência de Assistência Social do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que encaminhe Relatório de Atendimento do idoso João Angélica atualizado, esclarecendo e especificando qual a atual situação de vida e de saúde do idoso;
- 3- Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- 4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009241

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 21 de outubro de 2022, acerca de adolescente, identificado no feito, residente na zona rural do município de Porto Nacional, que não estava sendo atendido pelo serviço de transporte escolar.

O Parquet expediu solicitação à Secretaria Municipal de Educação, tendo sido comunicado da regularização do transporte ao estudante, por meio de ligação telefônica com servidora (evs. 3 e 10).

É o breve relatório.

Da análise do apresentado, observa-se que o adolescente teve o seu problema relacionado ao transporte escolar sanado, não se vislumbrando nenhuma outra violação a seus direitos.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007242

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado aos 04 de novembro de 2022, com o fim de fiscalizar a conduta da conselheira A.F.C. quanto à suposta prática de abuso de poder no caso relatado nos autos, acompanhando a apuração dos fatos e adotando providências cabíveis.

Ao longo do feito, a partir de requisições ministeriais, o Conselho Tutelar e o CMDCA de Oliveira de Fátima prestaram informações (evs. 9/10).

É o sucinto relatório.

A fim de averiguar as alegações de abuso de poder da mencionada conselheira tutelar, os autos foram instruídos com documentação referente ao caso em questão, encaminhada pelo CT.

Do apresentado, verifica-se que, após comunicação do genitor, conselheiros, sem parentesco com o comunicante, realizaram atendimento com a genitora, tendo, ao fim, requisitado atendimento psicológico à infante, sem outras medidas de proteção.

Não se nota adoção de nenhuma medida violadora aos direitos da infante ou da genitora, nem mesmo intervenção abusiva de mencionada conselheira. Ao contrário, o procedimento seguiu o seu curso regular em garantia dos interesses da criança.

Posto isso, não se observa nenhuma providência a ser adotada pelo Parquet, estando o caso solucionado.

Desta forma, promove-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 27 da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados serem notificados desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005661

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado aos 04 de novembro de 2022, com o fim de acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao caso da adolescente, identificada nos autos, em razão da própria conduta.

Ao longo do feito, a partir de requisições ministeriais, o Conselho Tutelar, o CRAS e a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional comunicaram as intervenções realizadas, informando a evolução situacional da jovem (evs. 6, 11 e 13).

É o sucinto relatório.

O presente feito iniciou-se com o escopo de averiguar eventual situação de risco e vulnerabilidade da jovem e do próprio filho, com identificação nos autos, em razão de alegada consumação de álcool, droga, negligência com o bebê e ameaças a familiares.

Das informações prestadas pela rede de proteção, observa-se a evolução apresentada pela jovem, tendo cessado o consumo de álcool e empreendendo os devidos cuidados ao filho, de modo a não se verificar a existência de vulnerabilidade. Eventuais fragilidades podem, e devem, ser acompanhadas pelos órgãos socioassistenciais, como já vem sendo feito, conforme os relatórios.

Ademais, depreende-se do documentado que a jovem em questão

atingiu a maioria civil aos 20/12/2022, não se encontrando mais sob o manto de proteção do ECA, fugindo da tutela desta promotoria de justiça.

Desta forma, promove-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 28 da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados serem notificados desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0007920

Trata-se de “denúncia” acerca de suposto atropelamento da infante qualificada nos autos. Segundo a declarante, a menina, ao descer do ônibus escolar próximo à sua casa, foi atropelada por uma Motocicleta.

Afirmou que a criança se encontrava em grave estado de saúde, sentindo bastantes dores na perna esquerda e apresentando dificuldades para andar devido ao “fixador/gaiola”, tendo colocado uma placa de ferro no braço. A genitora alegou que tem tido elevados gastos com medicamentos prescritos pelo médico à criança e a si mesma, vez que afirma ter começado a tomar remédios controlados após o ocorrido.

Relatou, ademais, que a entidade familiar é humilde, reside em bairro afastado do centro (loteamento córrego do prata, zona rural de Porto Nacional), e que a menina tem necessidade de ajuda de custo.

Por fim, aduz interesse em responsabilizar civil e criminalmente os responsáveis.

É o resumo dos fatos.

Observa-se que o caso já foi levado ao conhecimento da Delegacia de Polícia (Boletim de Ocorrência nº 00053751/2022), de modo que os encaminhamentos para a efetivação da responsabilização criminal dos envolvidos já foram/estão sendo realizados.

Quanto à responsabilização civil, destaque-se não se tratar de atribuição do Ministério Público, mas da Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Ademais, a própria necessidade de auxílio quanto à obtenção de medicamentos também é abrangida pela atribuição da Defensoria Pública.

Desse modo, foi determinada a extração de cópia com envio à Defensoria Pública para providências, o que foi cumprido ao ev. 6.

Desse modo, entendo terem sido concluídas as medidas passíveis de serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, não se vislumbrando necessidade de manutenção deste procedimento, tendo em vista a ausência de atribuição deste órgão ministerial quanto à responsabilização cível e criminal do(s) responsável(is).

Desta forma, promove-se o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, na forma do Art. 5º, inciso I, da Resolução 005/18 do CSMP-TO, devendo os interessados serem notificados acerca do teor desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0090/2023**

Processo: 2022.0001343

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando as informações e documentos até então amealhados nos autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0001343 em trâmite neste órgão ministerial, os quais constituem razoáveis indícios da prática de irregularidades no âmbito da secretaria de saúde do Município de Oliveira de Fátima (TO);

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (artigo 37, 'caput', da Constituição Federal de 1988);

Considerando que ao Ministério Público compete a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa;

Resolve CONVERTER Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO, via esse sistema;
- Busque-se localizar outro meio de notificar Mallany Lurya dos Santos Miranda, para prestar esclarecimentos sobre os conflitos constatados nas folhas de frequência conforme certidão agregada ao evento 35 deste feito.

Logo após, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>